

tos nas scripturas, sem incorrerem em pena, sem embargo da Ordenação.

88 PARA que se possa demandar preso por caso civil, posto que stê preso por caso crime.

89 PARA que se não possa querelar de alguma pessoa, senão perante o Corregedor da Corte, por tempo de hum anno, ou o que bem parecer, salvo sendo achado em fragante delicto.

90 MUDANÇA de huma prisão para outra com fiadores, e sem elles, segundo a qualidade do caso.

91 SEGUIR appellaçoens, ou aggravos, sem embargo de se não appellar, ou aggravar em tempo, e de haverem por desertas, e não seguidas, considerando o tempo que passou, e as causas que houve.

92 DAR tempo aos Rendeiros, Thefourceiros, e Procuradores para arrecadar as dividas dos Concelhos, que não arrecadaraõ no tempo da Ordenação.

93 SUPRIR idade ás mulheres para poderem vender bens de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro diligencia.

94 SERVINTIAS de Officios.

95 DAR tempo que se não proceda contra os que venderem Náos, Navios, ou Caravelas, contra fórma da Ordenação, obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo.

96 PROVISAÕ para Desembargador conhecer da causa, por o que della conhecia por minha Provisão fallecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento.

97 PARA que seja passada Carta de seguro negativa em fórma de caso de morte, posto que não sejaõ passados os tres mezes da Ordenação.

98 PARA que tambem seja passada Carta de seguro negativa, de ferimento de que he querelado, posto que não sejaõ passados os trinta dias.

99 PARA devassar de ladroens formigueiros, feiti-
ceiras, alcoviteiras, e danninhos na fórma acostumada.

100 SPAÇOS para Matrimonios, onde ha paren-
tesco, até se prover de dispensaçã, como atrás fica de-
clarado.

101 PARA se sobrestar na execuçaõ de alguma
Provisãõ por breve spaço, que não passe de dous me-
zes, em quanto se toma alguma informaçã, ou se man-
da fazer alguma diligencia.

102 PARA fazer vir devassas de morte, posto que
não sejaõ passados os oito annos da Ordenaçã.

103 PARA tirar devassas, e manda-las queimar,
quando não forem tiradas juridicamente, e se haverem
de reperguntar testemunhas.

104 PARA mandar fazer diligencias em casos cri-
mes a Desembargadores, ou a quaesquer outros Minis-
tros de Justiça.

105 PARA se tomarem residencias a Corregedo-
res, Provedores, Ouvidores, e Juizes, e lhes mandarem
que as dem aos Ministros da Justiça, a que for com-
mettido.

106 CONFIRMAÇÃõ de Juizes ordinarios nos luga-
res das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-
Tiago, e Aviz.

107 PARA se prover de outro Juiz, Véreador,
Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, haven-
do para isso causa justa, ou por se escusar, ou fallecer,
ou por outro impedimento.

108 PARA os Ouvidores de Senhores de terras
servirem mais tempo além dos tres annos, requerendo
no tal tempo residencia.

109 PROVISAõ de troca de propriedades de Ca-
pellas, e Morgados com outras propriedades, prece-
dendo primeiro informaçã de Justiça, e constando
por ella ser a tal troca em evidente proveito das ditas
Capel-

Capellas , e Morgados na fôrma atrás declarada.

110 CONFIRMAÇÃO de doação, que alguma pessoa fizer de certa cousa a outra pessoa , quando excede a quantia da Ordenação, fazendo-se primeiro as diligencias, que a dita Ordenação manda que se fação, para se a tal doação confirmar.

111 PARA se poder cortar carne nos lugares do termo da Cidade, ou Villa pelos preços porque se corta na tal Cidade, ou Villa, com informação dos Juizes, e Officiaes da Camara, ou de quem parecer que se deve tomar.

112 PARA todas as legitimas , e fazendas de orfaãos serem entregues ás mãis, avós, padraostos, tios, cunhados, e outros parentes.

113 PARA tirar pão de huns lugares para outros, sem embargo das defesas , e posturas das Camaras em contrario.

114 PARA quaesquer Provisões, que não forem de maior qualidade , do que são os casos, que por este Regimento lhe são concedidos.

115 ESTAS Provisões, que por si podem despachar os ditos Desembargadores, e haõ de ser assinadas por dous delles, se passarão em meu nome, começando por Dom Felippe, &c. E o mais na fôrma das minutas que disso são feitas , e no fim dirão : *El-Rei nosso Senhor o mandou por Fuaõ , e Fuaõ , &c.*

Em que maneira passarão as Cartas tuitivas appellatorias

116 QUANDO os Desembargadores do Paço passarem Cartas tuitivas appellatorias, terão a ordem seguinte. A parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, fará petição, declarando nella a causa sobre que pendia a demanda , e o Julgador, que deu a Sentença de que se appel-

appellou, e a sentença, que no caso foi dada, e como appellou della em tempo, e que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso que em direito lha devera receber, a qual petição apresentará aos Desembargadores do Paço, e logo com ella mostrará por instrumento publico com resposta da parte, e do Julgador, que lhe denegou a dita appellação: e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, como appellou em tempo da sentença, que contra elle foi dada, e que lhe não receberão sua appellação, devendo por direito ser-lhe recebida, e que seguiu a dita appellação, e tem feito sobre isso as diligencias necessarias, e constando aos ditos Desembargadores do Paço que he assi como a parte diz, mostrando por instrumento publico, como pedio ao Juiz de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lho não mandou dar no tempo, em que por direito era obrigado, em maneira que conste, que não ficou por elle offerecer as ditas diligencias acima ditas, para lhe a dita Carta logo poder ser passada, e pedio tempo para as offerecer (fazendo porém certo por instrumento publico de como appellou, e que a appellação lhe não foi recebida, e que fez diligencia no seguimento da tal appellação) os ditos Desembargadores do Paço lhe assinarão tempo conveniente para as offerecer segundo a distancia, que houver do lugar, onde a Corte stiver, ao lugar, em que se houverem de fazer as diligencias, não passando de tres mezes, e lhe passarão Carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella durando o dito tempo. E offerecendo as ditas diligencias no termo, que lhe assi for assinado, e constando por ellas ser assi como disse na sua petição, ou mostrando por instrumento publico, como pedio ao Juiz de ante quem appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, e o

trasla-

traslado dos autos, e que o não mandou dar ao tempo, em que por direito era obrigado, em maneira que conste que não ficou por elle offerecer as ditas diligencias, lhe haverão por justificada a dita petição, e lhe passarão a dita Carta tuitiva appellatoria em fôrma: e não se mostrando pelas taes diligencias o que he necessario para lhe a dita Carta ser passada, como acima he dito, lhe denegarão a dita Carta, e porão despacho disso nos autos, de que passarão Carta á parte contraria, se a pedir, para se poder fazer a execução pela sentença, posto que não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias. E no despacho, que finalmente se houver de dar sobre o conceder, ou denegar da dita Carta tuitiva appellatoria, feroão ao menos dous dos ditos Desembargadores do Paço, sendo ambos confôrmes.

117 MANDO aos ditos Desembargadores do Paço, que não dem speras sobre cumprimentos de testamentos.

O que levarão os Desembargadores do Paço de assinatura das Cartas, que por elles passam em meu nome, feitas pelos Scrivaens da Camara, he o seguinte.

118 DE assinarem as Cartas de legitimaçoens de filhos de Clerigos, Frades, Beneficiados, homens casados, ou que nasceraõ de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grão prohibido, ou de Freiras, ou de filhos naturaes de Cavalleiros, ou de acontiadados em cavallo, e dahi para cima, para poderem herdar, e gozar das honras, e privilegios, como se foraõ nascidos de legitimo matrimonio: levarão dous tostoens, hum tostaõ cada hum, e o mesmo levarão, posto que se não peça a dita legitimação, senão para honras, e liberdades.

119 DE affinatura das Cartas de privilegios dos Fidalgos, dous tostoens, hum tostaõ cada hum.

120 DE privilegios de Carreteiros, e Estalajadeiros hum tostaõ, cincuenta reis cada hum, e outros tantos das Cartas das apresentaçoes, e das Cartas dos Officios.

121 DE todas as outras Cartas levarão de affinatura dous vintens, hum vintem cada hum, como sempre levarão.

122 DE Cartas para Scrivaens, e Tabelliaens terem pessoas, que os ajudem a screver, hum tostaõ, cincuenta reis cada hum.

123 E HEI por bem que sendo as ditas Cartas, e Provisoes affinadas por dous dos ditos Desembargadores do Paço, como dito he, e passadas por minha Chancellaria, se cumpraõ, tenhaõ força, e vigor, como se por mim fossẽ affinadas, o qual Regimento os ditos Desembargadores do Paço cumprirão, e guardarão inteiramente, como se nelle contém, e não se usará de outro algum, o qual lhe foi dado a 27. de Julho do anno de 1582. E posto que Eu tinha mandado que se não imprimisse por justos respeitos, que me a isso moverão, mandei ora que se imprimisse, e se incorporasse no volume das Ordenaçoes, que novamente mandei recopilar.

Provisão sobre o Officio de Porteiro da Casa do despacho dos Desembargadores do Paço.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que no Regimento novo, que mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, está hum Capitulo, porque mandei: que tanto que o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse dentro na Casa do dito despacho, sem ser chamado, nem levasse recado de pessoa alguma de qualquer qualidade que fosse, salvo sendo de algum dos Tribunaes, ou do Chanceller Mór, de couza que pertença a seu Officio, nem entraria na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não fosse chamado, nem Senhor de terras, nem Fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e condição que fosse, &c. E porque convem muito a meu serviço, que isto se cumpra, e guarde inteiramente como mais, que ora por este meu Alvará ordeno que se faça, hei por bem, e mando que da primeira porta para dentro da dita Casa do despacho não entre pessoa alguma, como dito he. Salvo se for Scrivaõ da Camara, Desembargador, ou pessoa outra que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço. E tanto que os meus Desembargadores do Paço entrarem em despacho, o Porteiro da dita Casa fará sahir logo para fóra todos seus criados, e qualquer outra pessoa, que ahi estiver, não sendo das acima declaradas. E porque será ás vezes necessario mandarem o dito Porteiro com algum recado de meu serviço, e não convem que a dita Casa fique fó, o dito Porteiro terá huma pessoa approvada pelos ditos Desembargadores do Paço, o qual servirá, e acudirá á campainha, quando o dito Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação. E o dito Porteiro publicará por si as petições despachadas, como era costume, e não consentirá que os Screventes dos
Scri-

Scrivaens da Camara, nem criados dos Desembargadores do Paço, nem outra qualquer pessoa revolva as petições, nem as tome, e elle da sua mão as dará ás partes, e ás pessoas, cujas as taes petições forem: pelo que encommendo, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenham particular cuidado de em tudo fazer cumprir o dito Capitulo de seu Regimento, e o mais conteudo neste Alvará, porque assi o hei por bem, e meu serviço: e este Alvará farão ajuntar ao proprio Regimento, registando-se primeiro no livro, que anda na Mesa do despacho, para se saber como assi o tenho ordenado, e mandado: o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo 20. que diz: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhaõ.* Antonio Rodrigues o fez em Lisboa aos 16. de Setembro de 1586. Simão Borrvalho o fez escrever.

Provisão, sobre os Scrivaens da Camara não sottoscreverem Provisões salvo as que forem feitas pelos seus Scriventes, que tiverem em sua casa.

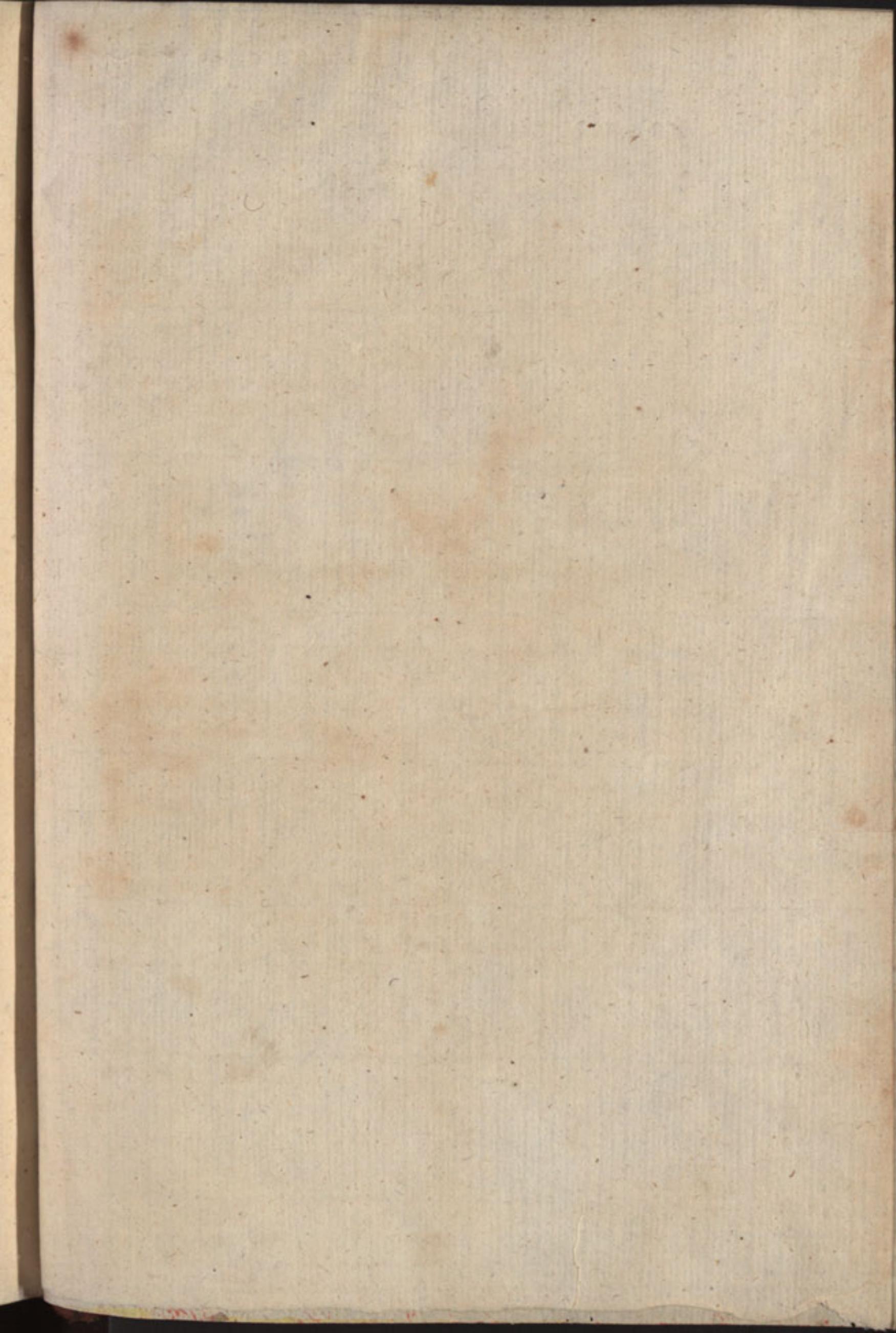
Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que o Senhor Rei Dom Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, passou huma sua Provisão, de que o traslado he o seguinte. *Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem por alguns respetos, que me a isso movem, que os meus Scrivaens da Camara não sottoscrevaõ daqui em diante Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assinadas por mim, ou por os meus Desembargadores do Paço, que forem feitas por quæsquæ*

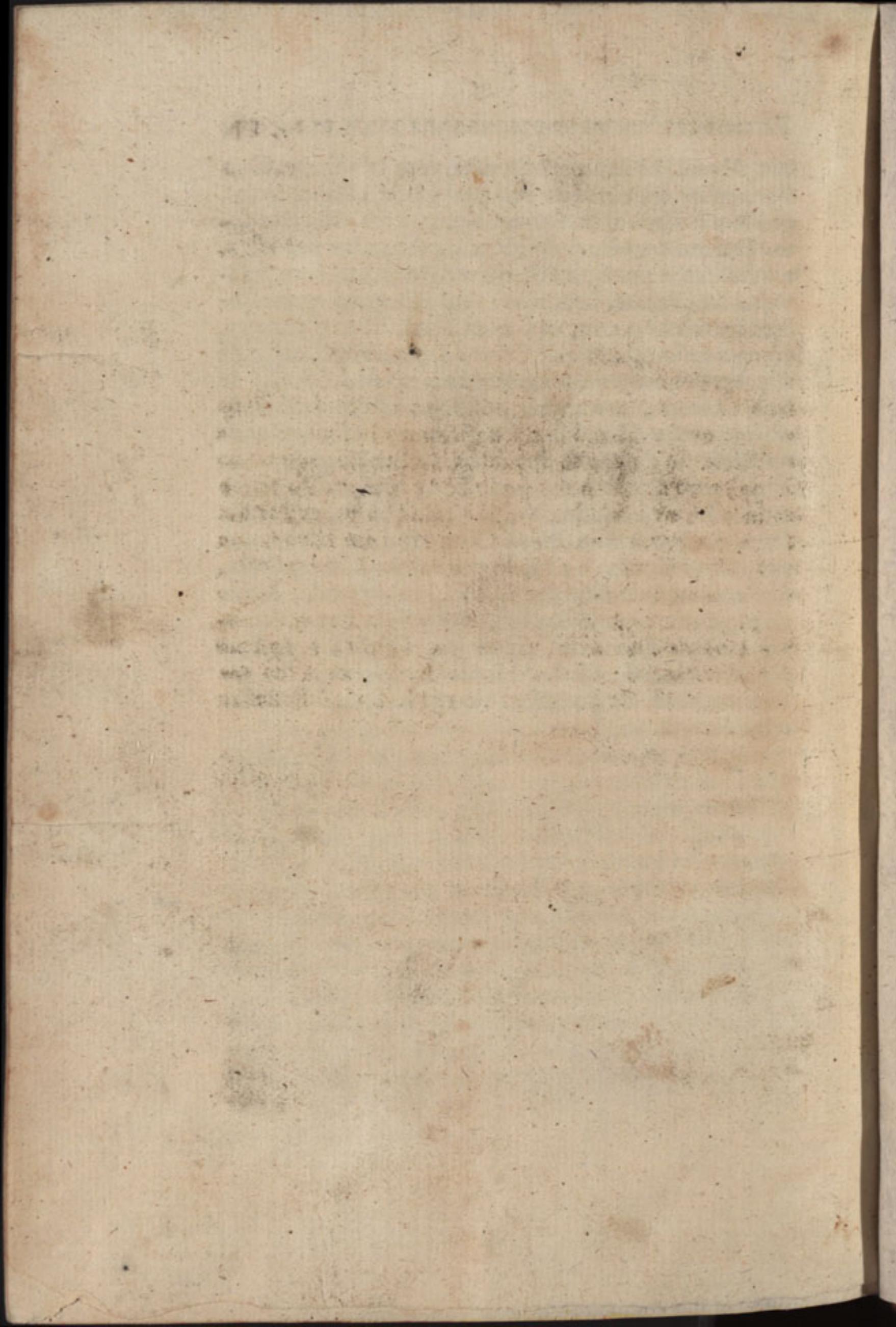
Screventes, ou pessoas, salvo as que forem feitas, e scriptas pelo Screvente, ou Screventes, que o proprio Scrivaõ da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, aos quaes Scrivaens da Camara mando, que assi o cumprãõ, sob pena de suspensãõ de seus Officios até minha merce. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que não assinem as ditas Cartas, Alvarás, Regimentos, e Provisões, sendo feitas em outra maneira. E ao Chanceller Mór mando outro si que as não passe pela Chancellaria, e cumprãõ este Alvará como nelle se contém, o qual se trasladará no livro da Mesa dos ditos Desembargadores do Paço, e hei por bem que valha como Carta, posto que não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ do Livro segundo, Titulo 20. que o contrario dispoem. João de Sexas o fez em Almeirim a 16. de Janeiro de 1574. E porque sou informado que a dita Provisãõ se não cumpre inteiramente, e alguns dos meus Scrivaens da Camara sottoscrevem Cartas, e Provisões, que fazem quaesquer pessoas, sem serem aprovados, que he muito contra meu serviço, para o qual convem serem os ditos Screventes habilitados, e taes que me possa Eu depois servir delles, sendo necessario: hei por bem, e mando que daqui em diante se cumpra, e guarde a dita Provisãõ neste incorporada inteiramente, e que nenhum dos ditos meus Scrivaens da Camara sottoscrevaõ Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assinadas por mim, ou pelos meus Desembargadores do Paço, não sendo feitas por Official, que elle tiver em sua casa, e que para isso for habilitado: e o que assi o não cumprir, hei por bem, que incorra em pena de suspensãõ de seu Officio até minha merce. E encõmando, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhaõ particular cuidado de ver, e saber por quem as taes Cartas, e Provisões são feitas, e sottoscriptas. E não sendo feitas pela maneira conteuda em

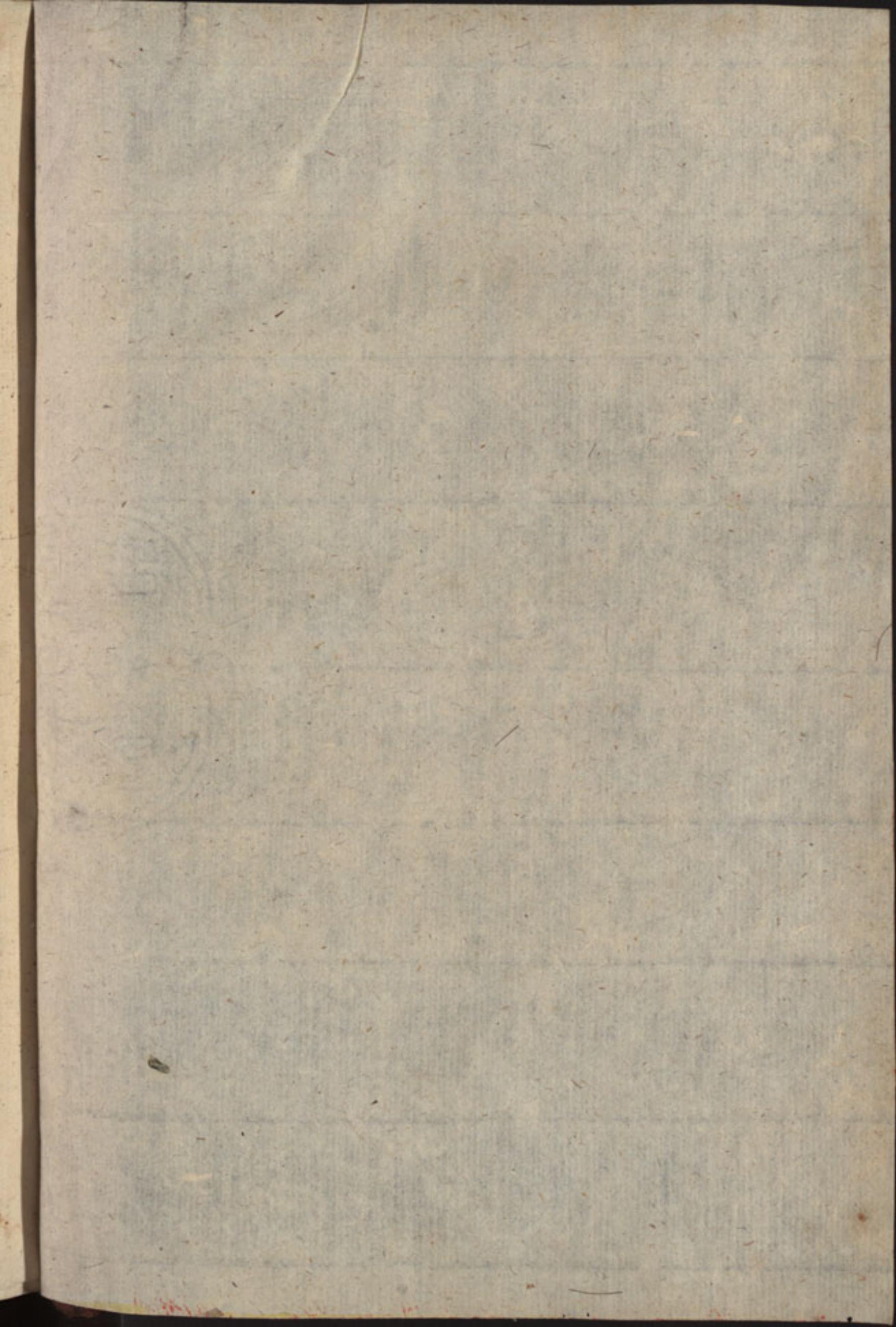
este

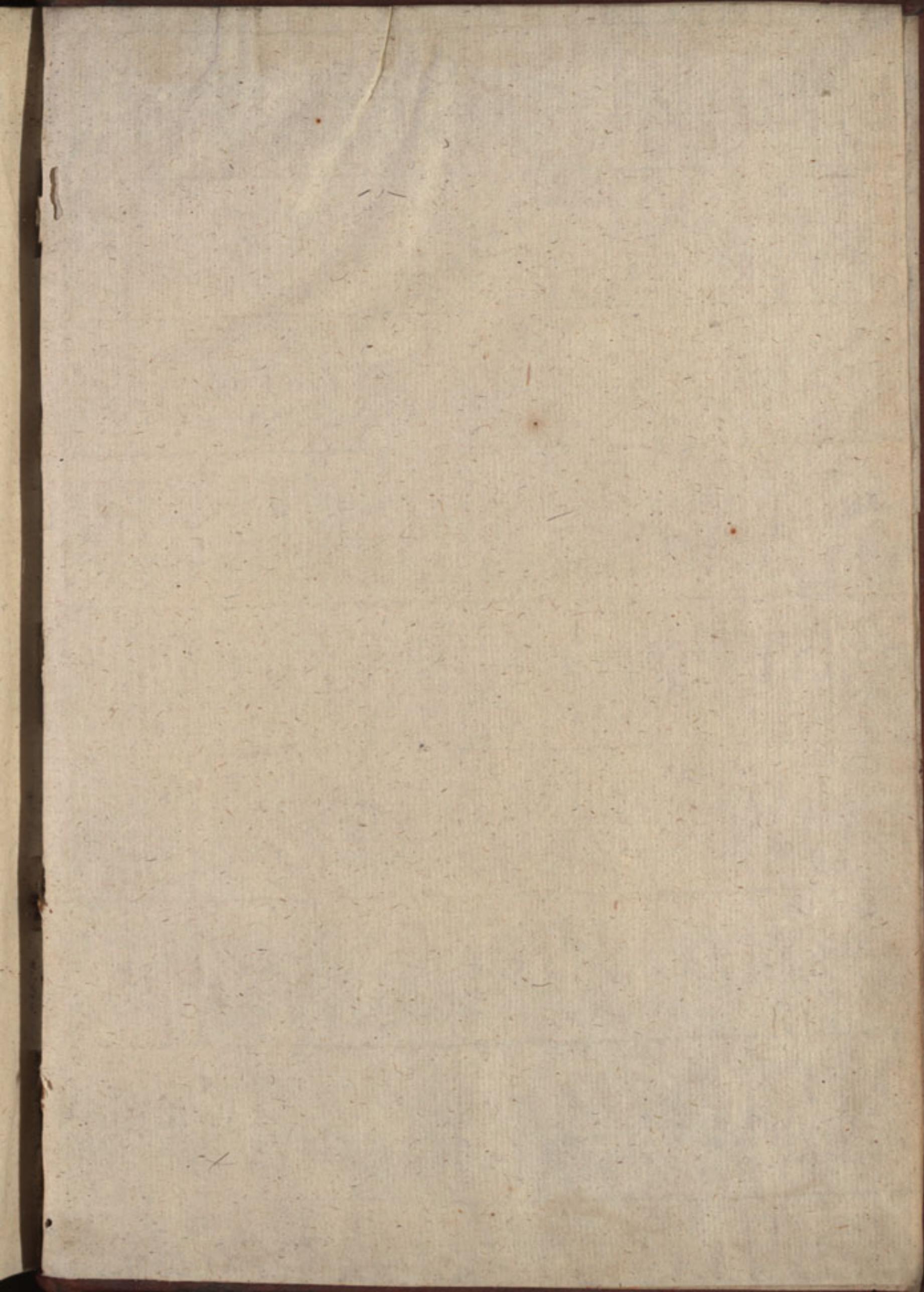
este Alvará, lhe não ponhão vista, nem as assinem. E ao Chanceller Mór que as não passe pela Chancellaria, posto que sejaõ assinadas por mim, com vista dos ditos Desembargadores do Paço, ou assinadas por elles, e façaõ ler, e publicar este meu Alvará aos ditos Scribes da Camara, stando em despacho, encarregando-lhes de minha parte, que cada hum delles o cumpra, como confio que faraõ: e não o fazendo assi, além de se proceder contra elles pela dita pena de suspensão de seus Officios, me haverei nisto por muito desservido delles: e este Alvará faraõ registrar no livro, que anda na Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assi o tenho ordenado, e mandado, o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo 20, que diz: *que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhaõ.* Antonio Rodrigues a fez em Lisboa, a 16. de Setembro de 1586. Simão Borrallho o fez escrever.

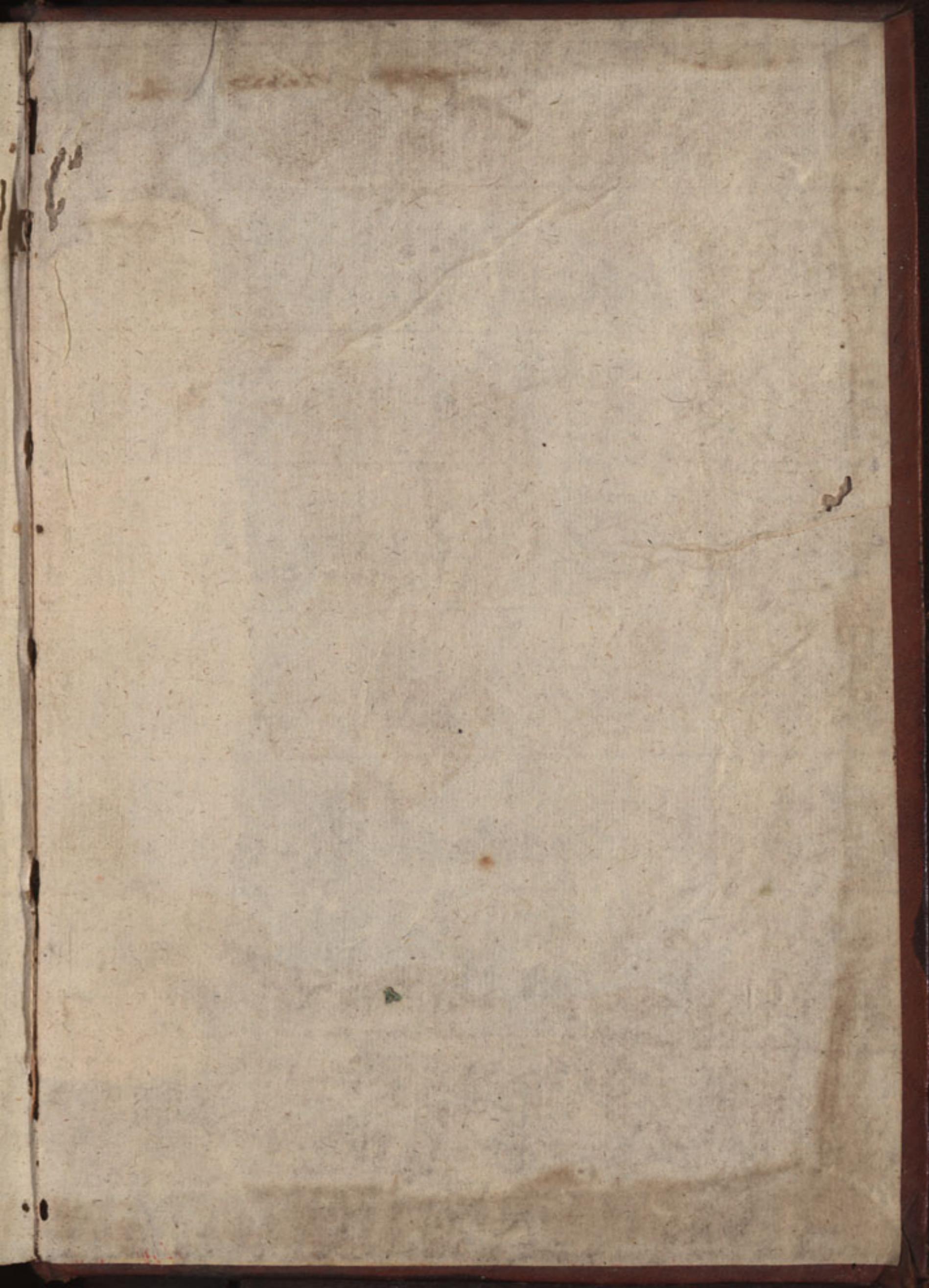


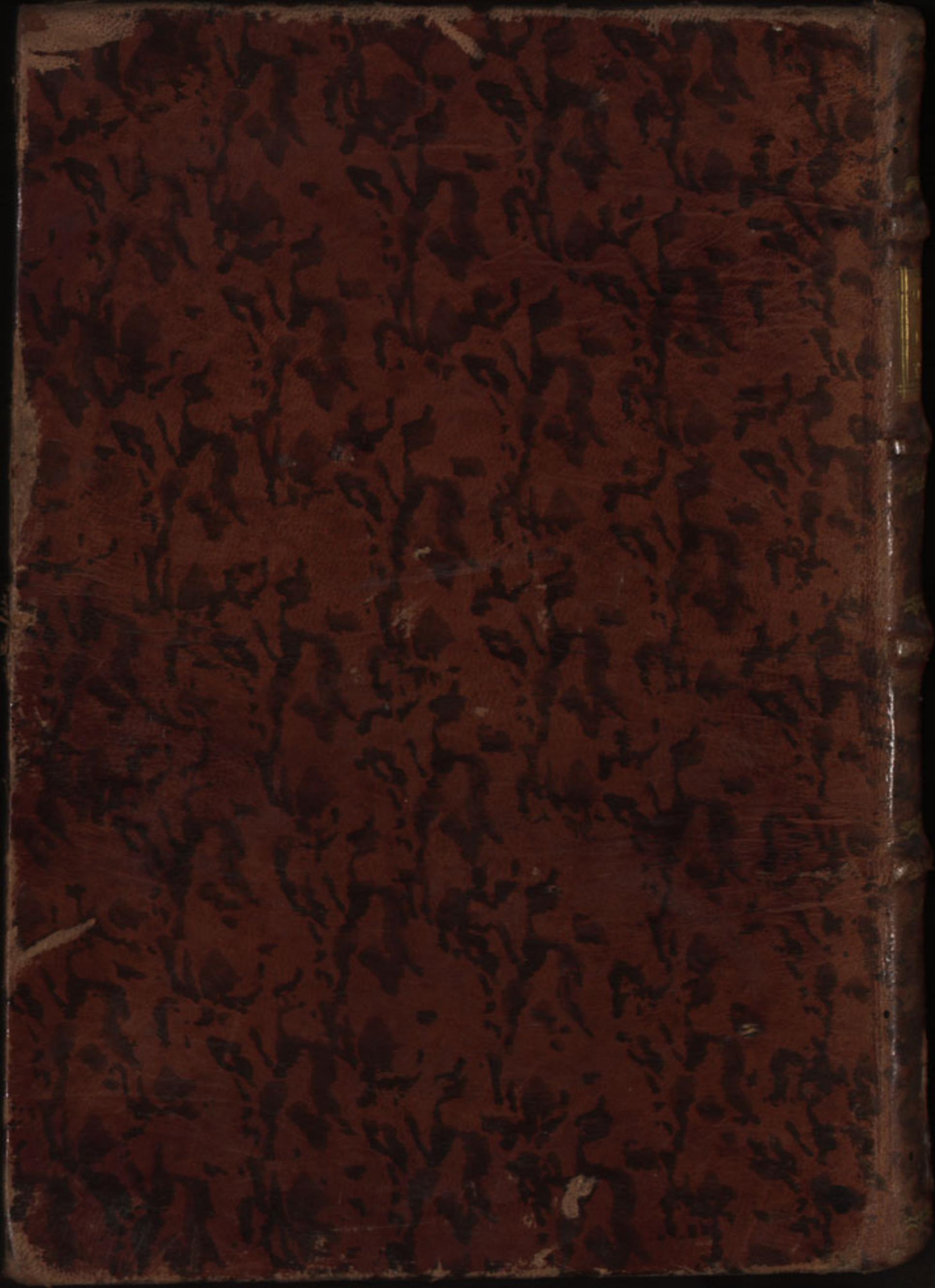














ORDENAC
DO REINO
TOM. I.

